

Resposta a impugnação apresentada pela empresa: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ Nº. 26.279.935/0001-42.

CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP

Com relação ao pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública Nº. 001.2021 – CP da empresa: **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A**, inscrita no **CNPJ Nº. 26.279.935/0001-42**, após observar atentamente aos pedidos, no que concerne a seu mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela empresa citada, então vejamos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Trata-se de um processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA** tombada sob Nº. **001.2021 – CP**, do tipo de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, sendo interessada a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no edital, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº. 123/06 e Lei de Resíduos Sólidos Nº. 12.305/10.
2. A cópia do edital e seus anexos encontra-se a disposição dos interessados no endereço supramencionado, sempre de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min, pelos sítios eletrônicos: do TCE/CE (Portal de licitações): www.tce.ce.gov.br e da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE: www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br.
3. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**
4. Poderão participar desta licitação interessados que atuem no ramo, localizados em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) – exceto sociedade cooperativa – devidamente cadastrados ou não, que atendam a todas as

condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

7. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos: O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo editalício; O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos; **A resposta do Município será disponibilizada a todos os interessados mediante publicação no quadro de avisos e constituirá aditamento a estas instruções.** O pedido, com suas especificações; O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Então, discordando de alguns itens do edital, tais quais os seguintes apresentados abaixo, vejamos:

- a. Relativa a qualificação técnica, subitem 3.4.3 – DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO;
- b. Da exigência ilegalidades do subitem 3.6.I.I – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COM ATESTADOS RELATIVOS A APENAS UM TIPO DE CAMINHÃO;

Trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão Permanente de Licitação no que se refere ao pleito da empresa impugnante, vejamos então.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Comissão Permanente de Licitação pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei Nº. 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem



da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. (Grifei).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente

formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

II. DOS ELEMENTOS JURÍDICOS

Com relação ao pedido de impugnação da Empresa: **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A**, inscrita no **CNPJ Nº. 26.279.935/0001-42**, após observar atentamente ao edital do processo licitatório, no que concerne a seu mister, vem respeitosamente com total conformidade e amparo nos princípios constitucionais que regem a Lei Nº. 8.666/93, atender ao que foi solicitado na inicial por parte da empresa impugnante.

Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º da Lei Nº. 8.666/93 prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de *condição de eficácia* da própria licitação (art. 21 da Lei Nº. 8.666/93) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei Nº. 8.666/93).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 30, § 3º, da Lei Nº. 8.666/93).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial.

Em relação aos demais atos, a publicidade restará atendida a partir da plena e ostensiva divulgação das informações, em especial na internet (Portal da Transparência) e, quando for o caso, nos sistemas eletrônicos de licitação, em atendimento ao comando contido no art. 8º, § 2º, da Lei Nº. 12.527/11.

II.1 DAS IMPUGNAÇÕES

Portanto, no que concerne a impugnação dos subitens 3.4.3 e 3.6.I.I, foram analisados de forma prudente e com total amparo na Lei Nº. 8.666/93, bem como, para que a empresa impugnante perceba que a legalidade é princípio basilar norteado por esta entidade licitante, vejamos o *decisium* postado no Diário Oficial do Estado (CE), em 03 de maio de 2021, vejamos:

Estado do Ceará – Município de São Gonçalo do Amarante –
Aviso de Cancelamento de Sessão – Concorrência Nº
001.2021 – CP. A Comissão Permanente de Licitação de São
Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento

dos interessados, que tendo em vista o deferimento das impugnações apresentadas ao edital da presente licitação, resolve cancelar a sessão de abertura que estava marcada para o dia 10 de maio de 2021 às 09h00min, informando que após as alterações necessárias será republicado o edital com a nova data da sessão. São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de abril de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha – Presidente.

III. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO (PERDA DO OBJETO)** da impugnação interposta por **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A**, inscrita no **CNPJ: 26.279.935/0001-42**, tendo em vista seus argumentos apresentados, face ao exposto, entende-se, que após a publicação de cancelamento do certame, não há provimento a ser deliberado.

Ressaltamos ainda que aos 12 dias do mês de Maio do corrente ano fora realizada a publicação do novo edital, através do Diário Oficial do Estado Ceará (DOE/CE) e Jornal o Povo, conforme publicações anexadas aos autos processuais, corroborando com a decisão acima exarada, visto que o edital objeto da impugnação apresentada tornou-se inválido após termo de cancelamento realizado.

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de Junho de 2021.

Anderson A. da S. Rocha

ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA

Comissão Permanente de Licitação

Presidente